

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DOMINGOS SÁVIO)

Dispõe sobre a instalação obrigatória de bebedouros em estabelecimentos públicos de grande fluxo de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos públicos de grande fluxo de pessoas, como aeroportos, rodoviárias e estádios, a instalarem bebedouros de água potável para o público em geral, vedada a cobrança por seu uso.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* terão prazo de 120 dias após a publicação desta Lei para instalarem os bebedouros em quantidade mínima de 1 bebedouro para cada grupo de 100 pessoas, respeitada a lotação máxima do estabelecimento.

Art. 2º Será aplicada multa de 100 salários mínimos vigentes para cada mês de atraso na entrega das instalações previstas no parágrafo único do Art. 1º desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos que frequentamos estabelecimentos como aeroportos, estádios e rodoviárias já enfrentamos a situação de nos surpreendemos ao consumir alimentos em praças de alimentação e verificar que os preços lá praticados são consideravelmente superiores aos de qualquer outro lugar.

Apesar de estarmos cientes de que os altos valores praticados nesses estabelecimentos tem por justificativa uma ampla gama de fatores, a exemplo dos elevados aluguéis e custo de franquias, causa-nos preocupação a falta de disponibilidade de água potável para os consumidores em valores módicos ou acessíveis. A questão é tanto mais severa para usuários de transporte aéreo, dado que há mais de uma década que não é possível transportar líquidos com capacidade superior a 100ml, através da zona de segurança de aeroportos.

Com o objetivo de apresentar uma solução para esse problema, postulamos que os estabelecimentos públicos de grande fluxo de pessoas, como aeroportos, rodoviárias e estádios, devem ser obrigados a instalar bebedouros de água potável para o público em geral, vedada a cobrança por seu uso.

A instalação deverá ser feita no prazo de 120 dias após a publicação desta Lei e deverá ocorrer em quantidade mínima de 1 bebedouro para cada grupo de 100 pessoas, respeitada a lotação máxima do estabelecimento.

Acreditamos que essa é uma preocupação de saúde pública, e que merece ser endereçada pelo Congresso brasileiro. Cientes da relevância da proposição para o conforto e saúde daqueles que usam e dependem de aeroportos, rodoviárias e estádios, solicito o apoio de meus Pares para que a tramitação desse projeto de lei seja célere e bem sucedida.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado DOMINGOS SÁVIO